



**PARECER N.º 22 / 2012**

**ENFERMEIROS DE CUIDADOS GERAIS DEVEM OU NÃO REALIZAR CONSULTAS DE VIGILÂNCIA DA GRAVIDEZ?  
A ENFERMEIRA ESMO DEVE OU NÃO ELABORAR PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONSULTA DA VIGILÂNCIA DA  
GRAVIDEZ PARA ENFERMEIROS DE CUIDADOS GERAIS?**

**1. A questão colocada**

"... se enfermeiros de cuidados gerais devem ou não realizar consultas de vigilância de gravidez?"

"... se como enfermeira especialista devo ou não elaborar procedimentos sobre as referidas consultas para enfermeiros de cuidados gerais?"

**2. Fundamentação**

2.1. Segundo o Decreto-Lei 104/98 de 21 de Abril (Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro - REPE):

2.1.1. *"Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária."* (artigo 4º nº 2)

2.1.2. *"Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade."* (artigo 4º nº 3)

2.1.3. O ponto 2 artigo 28º da Lei 9/2009 de 4 de Março, assim como o ponto 2.1 do seu anexo II estabelecem o conteúdo mínimo para a formação dos enfermeiros de cuidados gerais afirmando que, no que diz respeito aos conteúdos relacionados com a área da Saúde Materna e Obstétrica, apenas estão contemplados o ensino teórico e prático relativos ao "Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido" e "Cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido", respetivamente. A mesma Lei e o Regulamento 127/2011 de 12 de Fevereiro são claros quanto às competências do EEESMO na vigilância da gravidez fisiológica diferenciando inequivocamente o conteúdo os conteúdos académicos de formação de ambas as profissões – Enfermeiro e EEESMO- assim como o seu conteúdo funcional.

2.1.4. Segundo o Parecer nº 275/2010, "Em todas as intervenções implementadas pelo enfermeiro de cuidados gerais ou enfermeiro especialista deve observar-se todos os princípios inerentes à boa prática de Enfermagem, devendo para isso possuir formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de "exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, [...] adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de Enfermagem prestados [Cf ponto 1, artigo 76º, DL nº 104/98 de 21 de Abril]", atuando no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efetivos, seguros e de qualidade".

2.1.5. As consultas de vigilância na área da Saúde Materna e Obstétrica, para além dos parâmetros do âmbito geral e comum a todos os indivíduos, implica a vigilância e a monitorização de outros específicos e



## Mesa do Colégio de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

exclusivos da área dos cuidados em Enfermagem Especializada de Saúde Materna e Obstétrica, como sejam a monitorização da altura uterina, da Frequência Cardíaca Fetal e da Cardiotocografia.

### 3. Conclusão

3.1. É necessário distinguir 2 tipos de consultas:

a. As **Consultas de Enfermagem**, -realizáveis pelos enfermeiros de cuidados gerais) – básicas (**no âmbito da Saúde Materna**) em que os cuidados prestados são comuns a toda a população em geral, grávida ou não, como a avaliação dos parâmetros vitais, a realização de testes rápidos à urina e alguns ensinamentos do âmbito geral (cuidados esses cuja prestação depende apenas da conclusão com aprovação da formação de base dos enfermeiros). Este tipo de consultas porém **implica** uma avaliação realizada pelo EEESMO ou pelo médico.

b. As **Consultas de vigilância da gravidez** – executadas em exclusivo pelos EEESMO e que reúnem todos os cuidados inerentes a este tipo de vigilância (quer os cuidados do âmbito geral – comuns à população em geral – quer os específicos da especialidade, como a vigilância do bem-estar materno fetal através da monitorização da Frequência Cardíaca Fetal, Altura Uterina, Cardiotocografia, Manobras de Leopold, prescrição e interpretação de exames complementares de diagnóstico

3.2. A gravidez é um processo contínuo não fragmentável. Assim, a divisão deste processo em períodos definidos apenas com **consultas de enfermagem (no âmbito da saúde materna** -realizada por enfermeiros) e outros apenas com **consultas de vigilância da gravidez** por EEESMO é considerada usurpação de funções, já que enfermeiros de cuidados gerais não têm competência legal para realizarem a vigilância do bem-estar materno fetal (como acima referido), incorrendo no risco de processo disciplinar. Assim, qualquer momento de consulta específica da gravidez implica a presença de um EEESMO ou a consulta em paralelo de um médico.

3.3. De acordo com o artigo 79º alíneas b) e c) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos actos que delega e deve " *proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional*". Assim a prestação de cuidados da competência exclusiva dos EEESMO por parte dos enfermeiros não EEESMO representa uma não observação da legislação em vigor aplicável, da deontologia da profissão de enfermagem e do REPE com possíveis consequências **jurisdicionais /legais**. Tal violação poderá ser considerada tanto para o enfermeiro não EEESMO **infrator como para a sua hierarquia que possibilitou/promoveu esta situação**. Muito embora a formação académica para a obtenção do título de enfermeiro não possa ser considerada como única fonte de angariação de conhecimentos essenciais à excelência dos cuidados prestados à população, a participação em congressos, cursos, estágios e outros tipos de formações **não altera** o campo de intervenção de cada título profissional, ou seja, **não possibilita ao enfermeiro de cuidados gerais a prestação de cuidados cujas competências necessárias pertencem em exclusivo aos enfermeiros especialistas** – neste caso aos EEESMO.

3.4. Assim, a elaboração de um esquema de procedimentos sobre as **consultas de vigilância da gravidez** para enfermeiros de cuidados gerais, além de não ser aplicável na prática clínica – já que aos enfermeiros de cuidados gerais está vedada a realização deste tipo de consultas, fomenta ou facilita a usurpação de funções por inadequação das qualificações dos recursos humanos para a atividade em questão (sendo esta distribuição de recursos humanos da responsabilidade dos órgãos de gestão, e a aceitação deste esquema



## Mesa do Colégio de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

também ser da responsabilidade de quem a o aceita) profissionais que colidem diretamente com o Código Deontológico dos Enfermeiros pelo que é fortemente desaconselhado por esta Mesa prevenindo, desta forma, situações irregulares potencialmente conducentes a situações passíveis de instrução disciplinar pelo órgão competente da Ordem dos Enfermeiros.

3.5. Qualquer situação de usurpação de funções de Enfermeiros Especialistas por parte de enfermeiros de cuidados gerais (por delegação inapropriada de funções) deve ser comunicada à Ordem, no sentido de ser-lhe possível inquirir sobre a situação, atuar em conformidade e, desta forma, zelar pela excelência dos cuidados prestados à população.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º -A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEESMO
Aprovado na reunião de 28 de dezembro de 2012	

Pl' A Mesa do Colégio da Especialidade  
de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica  
Enf.º Vítor Varela  
Presidente